



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**31/03/2020**

Edição N° 065



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**CSM - 2019.0001032006**

ACÓRDÃO

**CSM - 2019.0000936700**

ACÓRDÃO

**CSM**

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CSM - nº N° 1000542-47.2019.8.26.0418**

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CSM - 1005693-44.2018.8.26.0445/50000; Processo Digital**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2020

**SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013**

PAUTA PARA A 6ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2551/2020**

Revogam-se o artigo 9º do Provimento CSM nº 2550/2020 e o item 4 do Comunicado Conjunto nº 37/2020

**SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 255/2020**

Regulamenta o Provimento CSM nº 2549/2020

**SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 37/2020**

Regulamenta o Provimento CSM nº 2550/2020



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0106/2020 - Processo 1100121-20.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**CSM - 2019.0001032006**

**ACÓRDÃO**

Registro: 2019.0001032006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011836-36.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados EMERSON BISPO DOS SANTOS e LUCIANA MUNIZ BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1011836-36.2018.8.26.0223

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: EMERSON BISPO DOS SANTOS e LUCIANA MUNIZ BISPO DOS SANTOS

VOTO Nº 37.983

Apelação - Dúvida - Pedido de Diligências - Nulidade Inexistente - Procedimento meramente administrativo, que não comporta dilação probatória - No mérito, manutenção da sentença recorrida, fundada em precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Improvimento do recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe apelação contra a r. sentença de fls. 60/63, que julgou improcedente a dúvida suscitada pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá, para afastar a nota devolutiva e determinar o registro do título, escritura de compra e venda do lote n.º 16, quadra 38, do Loteamento Jardim da Enseada Guarujá.

Em suma, sustenta o apelante ser o caso de anulação da r. sentença, uma vez não ter sido apreciado o pedido de conversão do julgamento em diligência.

A D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 93/96).

É o relatório.

Com efeito, fundou-se a nota devolutiva de fls. 05 na necessária apresentação de título de cessão de direitos dos compromissários compradores a favor dos adquirentes constantes da escritura de venda e compra que se pretende registrar, com fulcro no artigo 237 da Lei de Registros Públicos e em atenção aos princípios da legalidade e continuidade.

O representante do Ministério Público, por seu turno, pugnou pela conversão do julgamento em diligência e requereu a juntada aos autos do anterior compromisso de compra e venda para verificação de existência de cláusula de irretratabilidade e a intimação dos compromissários compradores para comprovação do pagamento do preço.

Contudo, o processo administrativo de dúvida não admite dilação probatória, cumprindo deliberar-se sobre a questão exclusivamente à luz da documentação apresentada ao Oficial.

É, nestes moldes, o precedente deste Conselho Superior da Magistratura:

"Dúvida registrária é só para dirimir o dissenso, entre o registrador e o apresentante, sobre a prática de ato de registro, referente a título determinado que, para esse fim (registro) foi protocolado e prenotado. Logo, não se admite, no seu curso, diligências ou dilação de provas destinadas à complementação de título desqualificado, à apuração de fatos extratabulares demonstrativos de situação jurídica de loteamento ou à promoção de medidas de saneamento de vício que macula o parcelamento do solo. A razão dessa restrição cognitiva, ademais, é evitar a indevida prorrogação do prazo da prenotação, consoante firme orientação deste Conselho Superior da Magistratura: "A dilação probatória em procedimento desta natureza prorrogaria indevidamente o prazo da prenotação, potencializando prejuízo para o direito de prioridade de terceiros, que também tivessem prenotado outros títulos que refletissem direitos contraditórios." (Apelação Cível nº 027583-0/7, Santa Rosa do Viterbo, j. 30.10.1995, rel. Des. ALVES BRAGA, in Revista de Direito Imobiliário 39/297-298).

No mérito, a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, a previsão de registro de compromisso de compra e venda tem a finalidade de dar publicidade à relação obrigacional e gera direitos para a parte prejudicada, caso haja sua inobservância, não havendo, contudo, impedimento de alienação do bem pelo titular de domínio.

E, como bem consignado na r. sentença recorrida, o direito real do compromissário comprador nos termos do art. 1.418

do Código Civil confere ao seu titular o poder de exigir a outorga da escritura definitiva de compra e venda e, no caso de recusa, requerer a sua adjudicação; resguardando-se, desta forma, o direito de seqüela oponível erga omnes sobre o imóvel em que consta o registro da promessa.

São, também, nestes sentido, os precedentes deste Conselho Superior da Magistratura:

"Registro de Imóveis Dúvida julgada procedente Negativa de ingresso de escritura de venda e compra de imóvel Desrespeito ao registro anterior de instrumento particular Desnecessidade da anuência dos compromissários compradores Inexistência de afronta ao Princípio da Continuidade Recurso provido." (CSM, Apelação Cível nº 0025566-92.2011.8.26.0477, Relator Desembargador José Renato Nalini).

"Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente - Compromisso de compra e venda registrado com sucessivas cessões negativa de ingresso de escritura de venda e compra de imóvel da qual participaram os proprietários tabulares e a última cessionária - Desnecessidade da anuência dos cedentes - Inexistência de afronta ao Princípio da Continuidade - Recurso Provido." (CSM, Apelação Cível 1040210-48.2015.8.26.0100, Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças).

E do corpo de referido voto, destaca-se a seguinte passagem:

"E o raciocínio está respaldado pelo artigo 1.418 do Código Civil:

O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Ao preceituar que o promitente comprador pode exigir a outorga da escritura definitiva de compra e venda do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, referido dispositivo legal deixa muito claro que o titular dominial, ainda que tenha celebrado compromisso de compra e venda anterior, pode dispor do imóvel".

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - 2019.0000936700**

## **ACÓRDÃO**

Registro: 2019.0000936700

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121498-13.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, é apelado 15º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 1º de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1121498-13.2018.8.26.0100

Apelante: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO

Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 37.943

Registro de Imóveis - Alienação fiduciária em garantia - Leilão extrajudicial - Notificação da devedora remetida ao endereço constante do contrato - Título que, em seus aspectos formais, preenche os requisitos para registro - Eventual declaração da inexistência da comunicação, ou de vício em sua realização, que deverá ser objeto de análise em ação própria, de natureza contenciosa - Dívida julgada improcedente - Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por Marco Antonio Quilici Rabelo contra r. sentença que julgou a dívida procedente e manteve a negativa do registro de escritura pública de compra e venda, relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 232.858 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, outorgada pelo Banco Caixa Econômica Federal em decorrência da arrematação do imóvel, pelo apelante, em leilão que foi realizado na forma da Lei nº 9.514/97 [1].

Alega o apelante, preliminarmente, que o procedimento de constituição em mora foi direcionado para o endereço fornecido no contrato de alienação fiduciária, de forma que, ao indeferir o pedido de produção de provas formulado para demonstrar que a notificação das datas dos leilões foi enviada para o mesmo endereço, teria a MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente cerceado seu direito de defesa. No mais, afirma, em resumo, que a lei prevê o encaminhamento da correspondência ao endereço do contrato, o que efetivamente ocorreu, muito embora o AR tenha retornado com a anotação "mudou-se/desabitado". Aduz que tendo sido o contrato celebrado no ano de 2014, nele não constam informações sobre o endereço eletrônico do devedor, o que somente passou a ser exigido após a vigência da Lei nº 13.465/17. Assim, porque a devedora se mudou e não cumpriu o dever contratual de manter seus cadastros atualizados junto ao banco credor, reputam-se válidas as correspondências encaminhadas ao último endereço declarado no contrato [2].

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso [3].

É o relatório.

Desde logo, há que se afastar a alegada ocorrência de cerceamento de defesa.

A pretendida produção de prova documental, solicitada pelo apelante, não se coaduna com o procedimento de dúvida, que se limita, exclusivamente à apreciação objetiva de título pré-constituído e dos princípios registrários de modo a vedar ou permitir o respectivo acesso à tábua. Daí ser vedada a dilação probatória ou diligências tendentes a sanar irregularidades do título, a juntada de novos documentos, realização de perícias ou oitiva de testemunhas.

Sobre o tema, a lição de Walter Ceneviva, segundo o qual a "restrição do âmbito da diligência se afina com a espécie administrativa em que se enquadra a dúvida, incompatível com a realização de audiência, para depoimento pessoal ou ouvida de testemunhas e com produção de prova pericial" (Lei dos Registros Públicos Comentada, São Paulo: Saraiva, 18ª ed., p. 452).

Na nota de devolução expedida [4], o registrador exigiu, em cumprimento ao § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, a apresentação de comunicação dos leilões realizados à devedora fiduciante Asaa Comércio de Aromatizadores Ltda., em conformidade à lei vigente, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, na sua via original ou cópia autenticada, com a ressalva de que o AR apresentado não cumpriu seus objetivos [5]. Ou seja, a qualificação negativa do título se deu em razão de ausência de prova segura de que a notificação do devedor quanto à realização do leilão se deu de forma regular.

A propósito, cumpre anotar que, embora tenha sido o contrato celebrado no ano de 2014 [6], o procedimento de expropriação se deu já na vigência da Lei nº 13.465/17, que incluiu o § 2º, item "a", ao art. 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do

registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

Ocorre que, no caso concreto, ficou demonstrada a remessa da notificação da devedora no endereço contratual [7], em exata correspondência com os dados indicados no instrumento acostado aos autos [8]. Caberia, por outro lado, à devedora fiduciante comunicar a credora fiduciária acerca de eventual mudança de endereço, como previsto no contrato.

Desse modo, em seus aspectos formais, o título preenche os requisitos para o registro.

Por conseguinte, eventual litígio envolvendo a regularidade da realização dos leilões e a arrematação do imóvel deverá ser dirimido em ação jurisdicional, de natureza contenciosa, com a participação de todos os interessados e respeitado o devido contraditório e ampla defesa.

Em outras palavras, ante a informação de que o credor fiduciário realizou prévia comunicação dos leilões à devedora fiduciante, na forma do contrato, não cabe impedir o registro da escritura de compra e venda, pois eventual declaração da inexistência da comunicação, ou de vício em sua realização, deverá ser objeto de análise em ação própria, a ser ajuizada pela devedora contra todos os demais interessados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Notas:

[1] Fls. 186/189.

[2] Fls. 197/213.

[3] Fls. 247/252.

[4] Fls. 40.

[5] Fls. 01/08 e fls. 40.

[6] Fls. 98.

[7] Fls. 16.

[8] Fls. 95.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM**

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0005176-34.2019.8.26.0344 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Adriano Daun Monici - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação para manter a qualificação negativa do título, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATÇÃO - TÍTULO JUDICIAL SUJEITO À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - FORMA DERIVADA DE AQUISIÇÃO

DE PROPRIEDADE - DESQUALIFICAÇÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. - Advs: Adriano Daun Monici (OAB: 140701/SP)

Nº 0006500-59.2019.8.26.0344 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Rafael Otávio Brabo Patitucci - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - APRESENTAÇÃO DE NOVO TÍTULO PERMANECENDO O MESMO INTERESSADO E IMÓVEL. JULGAMENTO DE DÚVIDA ANTERIOR QUE MANTEVE O MESMO ÓBICE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - NEGATIVA DE REGISTRO EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Deborah de Lima Possar (OAB: 336864/SP) - Zenaide Ferreira de Lima Possar (OAB: 74901/SP)

Nº 1000358-78.2018.8.26.0272 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapira - Apelante: Jair José Antonio Borges - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapira - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE FRAÇÃO IDEAL. VENDEDORES QUE RECEBERAM A FRAÇÃO POR HERANÇA E DOAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO RETRATA DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE LIMITES FÍSICOS DA ÁREA ALIENADA - ÓBICE AFASTADO - RECURSO PROVIDO. - Advs: Rubens Falco Alati Filho (OAB: 112793/SP) - Larissa de Souza Galizoni (OAB: 303355/SP) - Flavia Sartori Fagundes (OAB: 257642/SP)

Nº 1000542-47.2019.8.26.0418 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Paraibuna - Apelante: Cirilo Antonio dos Santos - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraibuna - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - FORMAL DE PARTILHA - ATRIBUIÇÃO DE QUINHÕES CERTOS E DETERMINADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A TITULARIDADE DOS HERDEIROS SOBRE ÁREA DETERMINADA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE OBJETIVA E DA UNICIDADE MATRICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Magda Maria Siqueira da Silva (OAB: 52923/SP) - Eliana de Fatima B Machado Oliveira (OAB: 72341/ SP) - Rosana Aparecida Lavecchia de Sousa (OAB: 106058/SP)

Nº 1001229-85.2018.8.26.0506/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Ribeirão Preto - Embargte: Associação dos Proprietários do Recanto Cruzeiro do Sul - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Roberto de Almeida Guimarães (OAB: 217398/SP) - Elinton Wiermann (OAB: 349473/SP)

Nº 1001515-10.2019.8.26.0189 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Fernandópolis - Apelante: Ronaldo Adriano Flauzino - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA. FALECIDO QUE NÃO REALIZOU PARTILHA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL AO TEMPO DO DIVÓRCIO. SITUAÇÃO DE UNIVERSALIDADE DE DIREITO. MANCOMUNHÃO. NECESSIDADE DA PARTILHA PRÉVIA DO IMÓVEL PARA SUA TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO. EXIGÊNCIA DE ADITAMENTO DO FORMAL DE PARTILHA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Wanderli Acillo Gaetti (OAB: 27112/SP)

Nº 1002288-59.2018.8.26.0587 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Cassio Guerra Oliveira Leite e outro - Apelado: Oficial de Registro de imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSAMENTO DO PEDIDO QUE DEPENDE DA INDICAÇÃO DOS REGISTROS TABULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO E DOS IMÓVEIS CONFINANTES, AINDA QUE NÃO TENHAM MATRÍCULAS PRÓPRIAS POR ESTAREM INSERIDOS EM ÁREA MAIOR - PLANTA E MEMORIAL APRESENTADOS QUE NÃO TRAZEM PONTOS DE AMARRAÇÃO COM IMÓVEIS MATRICULADOS E VIAS OFICIAIS, DE MODO A PERMITIR A PRECISA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO NO SOLO - EXIGÊNCIA LEGAL E NORMATIVA QUE NÃO PODE SER AFASTADA, EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Debora Elisa Freeman (OAB: 272271/SP)

Nº 1003402-08.2019.8.26.0196 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Franca - Apelante: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG STOCKLER LTDA) - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE DOIS IMÓVEIS RURAIS EM QUE FIGURA COMO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA NACIONAL, COM SÓCIOS MAJORITARIAMENTE ESTRANGEIROS - SUBMISSÃO AO REGIME PREVISTO NA LEI Nº 5.709/71. IMÓVEIS COM ÁREAS INFERIORES A TRÊS MÓDULOS RURAIS - DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO, PREVISTA NOS ARTS. 3º, § 1º, E 12, § 1º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 5.709/71, E NO ART. 7º, § 2º, DO DECRETO Nº 74.965/74, INCIDENTE PARA PESSOAS FÍSICAS E CONDICIONADA À AQUISIÇÃO DE UM SÓ IMÓVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Paulo Cesar Ruzisca Vaz (OAB: 118193/SP) - Jose Afonso Leirião Filho (OAB: 330002/SP)

Nº 1004035-82.2018.8.26.0348 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mauá - Apelante: João Vicente de Almeida - Apelante: Ana Sebastiana Dias Ferraz de Almeida - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - MANDADO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL PARA PROTOCOLO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Ian Barbosa Santos (OAB: 291477/SP)

Nº 1005929-82.2019.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Márcio Menezes Guidolim - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS FORMAL DE PARTILHA FALECIDA PROPRIETÁRIA CASADA NO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - INVENTÁRIO DA FALECIDA ESPOSA POR MEIO DO QUAL A TOTALIDADE DO IMÓVEL É PARTILHADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS AVERBADA - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 377 DO STF - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz (OAB: 77123/SP) - Renato Russo (OAB: 120392/SP)

Nº 1006567-12.2019.8.26.0019 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Americana - Apelante: Maria Aparecida de Lima - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso somente para determinar o retorno do procedimento extrajudicial de usucapião ao Oficial de Registro de Imóveis a fim de que tenha prosseguimento, nos termos do voto do Relator, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - DÚVIDA JULGADA PREJUDICADA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL - PECULIARIDADE DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL QUE, NESTE CASO CONCRETO, AFASTA O RECONHECIMENTO DA ANUÊNCIA PARCIAL COM AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS - ENCERRAMENTO PRECOCE DO PROCEDIMENTO - RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS A FIM DE QUE TENHA PROSSEGUIMENTO EM SUAS FASES SUBSEQUENTES, VISANDO A POSTERIOR E OPORTUNA NOVA QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO. - Advs: Emerson Adagoberto Pinheiro (OAB: 260122/SP)

Nº 1009076-82.2016.8.26.0127 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Carapicuíba - Apelante: Associação dos Condomínios Trabalhadores I e II - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Carapicuíba - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida inversa e não conheceram do recurso interposto no Processo nº 1009076-82.2016.8.26.0127, bem como negaram provimento à apelação interposta no Processo nº 1009319-26.2016.8.26.0127, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS DE DÚVIDA QUE FORAM SUSCITADOS DE FORMA DIRETA E INVERSA - FALTA DE INTERESSE DO SUSCITANTE PARA O PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA PREJUDICADO, O QUE ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NELE INTERPOSTO. REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA, SUSCITADA PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, QUE FOI JULGADA PROCEDENTE REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PROCEDIMENTO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.977/2009 ERRO NO AUTO DE REGULAMENTAÇÃO ELABORADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DÚVIDA EM RELAÇÃO AOS REGISTROS ABRANGIDOS PELA REGULARIZAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: João Henrique de Amorim Sobrinho (OAB: 258352/SP)

Nº 1009319-26.2016.8.26.0127 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Carapicuíba - Apelante: Associação dos Condomínios Trabalhadores I e II - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Carapicuíba - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida inversa e não conheceram do recurso



interposto no Processo nº 1009076-82.2016.8.26.0127, bem como negaram provimento à apelação interposta no Processo nº 1009319- 26.2016.8.26.0127, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS DE DÚVIDA QUE FORAM SUSCITADOS DE FORMA DIRETA E INVERSA - FALTA DE INTERESSE DO SUSCITANTE PARA O PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA PREJUDICADO, O QUE ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NELE INTERPOSTO. REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA, SUSCITADA PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, QUE FOI JULGADA PROCEDENTE REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PROCEDIMENTO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.977/2009 ERRO NO AUTO DE REGULAMENTAÇÃO ELABORADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DÚVIDA EM RELAÇÃO AOS REGISTROS ABRANGIDOS PELA REGULARIZAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: João Henrique de Amorim Sobrinho (OAB: 258352/SP) - JOSÉ LAZARO PEREIRA

Nº 1009983-42.2018.8.26.0077/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Birigüi - Embargte: Banco do Brasil S/A - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXAME DAS QUESTÕES JURÍDICAS POSTAS NA ESFERA RECURSAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL CARACTERIZADA, AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INCABÍVEL PREQUESTIONAMENTO EM DÚVIDA REGISTRAL POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Mauro Lima de Souza Junior (OAB: 301465/ SP) - Everaldo Aparecido Costa (OAB: 127668/SP) - Adriana Regina Silva de Paula (OAB: 265956/SP)

Nº 1011037-09.2019.8.26.0562 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santos - Apelante: Maria Clementina Rodrigues dos Reis e outros - Apelado: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO DE ESPECIFICAÇÃO, CONVENÇÃO CONDOMINIAL E ATRIBUIÇÃO DE UNIDADES AUTÔNOMAS - NECESSIDADE DE QUÓRUNS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ÁREA OBSERVADA ENTRE A CARTA DE HABITAÇÃO EXPEDIDA PELA PREFEITURA E A MATRÍCULA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - BASE DE CÁLCULO PARA O REGISTRO DA ESPECIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO - ITEM 5, "A", DA TABELA II DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ARTIGO 32 DA LEI N.º 4.591/64 - RECURSO NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA RECUSA DO REGISTRO DO TÍTULO. - Advs: Marilei Duarte de Souza (OAB: 296510/SP) - Luiz Carlos de Lima Abreu (OAB: 31175/SP)

Nº 1017639-29.2017.8.26.0451 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piracicaba - Apelante: Rodovias do Tietê S.A. - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS DESAPROPRIAÇÃO AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE RODOVIA EM ÁREA RURAL CABIMENTO DO GEORREFERENCIAMENTO EM CUMPRIMENTO À LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (ARTS. 176, § 1º, 3 "A", 176, §§ 3º E 6º E 225, § 3º) E AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Marco Antonio Dacorso (OAB: 154132/SP) - Alana Angélica Ferreira Braga (OAB: 323293/ SP)

Nº 1027307-97.2018.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelada: Porto Seguro Administradora de Consórcios LTDA - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROVA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO LEILÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - LEILÕES, PELAS MODALIDADES VIRTUAL E, AINDA, PRESENCIAL REALIZADO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SITUADO O IMÓVEL - DÚVIDA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Thais Portugal Zaitter (OAB: 36903/ PR) - Marcos Antônio Zaitter (OAB: 8740/PR) - Lara Felipe Mendes Carui (OAB: 287540/SP)

Nº 1031560-50.2018.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Edmundo Octávio Raspanti - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA OUTORGADA PELA NU-PROPRIETÁRIA E PELOS USUFRUATUÁRIOS DO IMÓVEL - USUFRUATUÁRIOS QUE TIVERAM SEUS BENS DECLARADOS INDISPONÍVEIS - PRETENSÃO DE REGISTRO SOMENTE DA COMPRA DA NUA-PROPRIEDADE, MEDIANTE CISÃO DO TÍTULO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL NESTE CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO. - Advs: Fabio Kaldely Mantovanini Vidotti (OAB: 358898/SP)

Nº 1033390-92.2016.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Liosmar de Almeida -

Apelante: Marisa Corina de Almeida - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. IRREGULARIDADE EM REGISTRO ANTERIOR DE FORMAL DE PARTILHA QUE EXCLUIU COPROPRIETÁRIA, CONHECIDA NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DO VENDEDOR PARA A VENDA DE SUA FRAÇÃO DO IMÓVEL A FALTA DA COPROPRIETÁRIA. POSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO POR ATO DO REGISTRADOR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO PARA O INGRESSO DO TÍTULO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Etoe Delia (OAB: 65376/SP) - Elaine Cristina D' Elia (OAB: 226543/SP)

Nº 1034896-82.2019.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e afastar o óbice apresentado pelo registrador, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE CONJUNTO DE VAGAS AUTÔNOMAS DE GARAGEM - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANOBRISTAS NA GARAGEM E PERMITE A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DAS VAGAS, INCLUSIVE POR MEIO DE CESSÃO DE USO TEMPORÁRIO A TERCEIROS NÃO PROPRIETÁRIOS DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO - CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO EMPREENDIMENTO QUE PERMITEM A ALIENAÇÃO DE GRUPOS DE VAGAS DE GARAGEM SEM VINCULAÇÃO ÀS UNIDADES COMERCIAIS - RECURSO PROVIDO. - Advs: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Daniela Grassi Quartucci (OAB: 162579/SP) - Luciana Henriques Ismael (OAB: 146762/SP)

Nº 1041488-45.2019.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Mohamad Abdo Khalil - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA CESSIONÁRIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE FOI INTIMADO PARA AS HASTAS PÚBLICAS E INFORMOU NÃO TER INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO DOMÍNIO - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE FORMA EXPRESSA, DA SUBMISSÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL AOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA. - Advs: Cleide Santos de Santana Pereira (OAB: 218408/SP)

Nº 1066670-33.2019.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Maria José Bresciani de Abreu Sampaio - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA NO CASO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. CONTRATO CELEBRADO PELA VIÚVA SEM REPRESENTAR O ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL QUANTO AO ESPÓLIO POR NÃO SER PARTE NO CONTRATO. ATUAL PROPRIETÁRIA QUE É PESSOA DIVERSA DA VIÚVA E DO ESPÓLIO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Raul Felipe de Abreu Sampaio (OAB: 53182/SP) - Maria Paula Cheibub Macedo (OAB: 297637/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - âNº 1000542-47.2019.8.26.0418**

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000542-47.2019.8.26.0418 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Paraíba - Apelante: Cirilo Antonio dos Santos - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraíba - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - FORMAL DE PARTILHA - ATRIBUIÇÃO DE QUINHÕES CERTOS E DETERMINADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A TITULARIDADE DOS HERDEIROS SOBRE ÁREA DETERMINADA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE OBJETIVA E DA UNICIDADE MATRICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Magda Maria Siqueira da Silva (OAB: 52923/SP) - Eliana de Fatima B Machado Oliveira (OAB: 72341/ SP) - Rosana Aparecida Lavecchia de Sousa (OAB: 106058/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - 1005693-44.2018.8.26.0445/50000; Processo Digital**

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2020

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1005693-44.2018.8.26.0445/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Pindamonhangaba; 2º Vara Cível; Dúvida; 1005693-44.2018.8.26.0445; Registro de Imóveis; Embargante: Sylvia Claudia Petrella; Advogado: Paulo Bauab Puzzo (OAB: 174592/SP); Advogada: Raíssa Helena Gomes Gritti (OAB: 378711/SP); Advogada: Joice Caroline dos Santos (OAB: 426883/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

## PAUTA PARA A 6ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 6ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 21.604/2020 (digital) - EXPEDIENTE referente à solicitação de inclusão do dia 07/10 (Padroeira Nossa Senhora do Rosário) na lista de feriados da Comarca de Embu das Artes, tendo em vista a Lei Municipal nº 3.151/2019, em substituição ao feriado de "Corpus Christi"

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2551/2020

## Revogam-se o artigo 9º do Provimento CSM nº 2550/2020 e o item 4 do Comunicado Conjunto nº 37/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2551/2020

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP),

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências relacionadas à COVID-19;

CONSIDERANDO as regras contidas no Provimento CSM nº 2550/2020 e no Comunicado Conjunto nº 37/2020;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Ofício nº 214 - SG (0855231), do Conselho Nacional de Justiça, que traz esclarecimentos relativos ao artigo 2º, § 1º, II, da Resolução CNJ nº 313/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Durante a vigência do Sistema Remoto de Trabalho em Segundo Grau, todos os atos ordinatórios, despachos, decisões monocráticas, acórdãos, vistas e intimações em geral devem ser enviados à publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), bem como aos órgãos conveniados pela intimação eletrônica via portal, vedada apenas a contagem de prazo, que passará a fluir somente com a normalização do expediente forense.

Art. 2º. Revogam-se o artigo 9º do Provimento CSM nº 2550/2020 e o item 4 do Comunicado Conjunto nº 37/2020, que o regulamentou.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 27 de março de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER

Presidente da Seção de Direito Criminal

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO

Presidente da Seção de Direito Público

DIMAS RUBENS FONSECA

Presidente da Seção de Direito Privado

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 255/2020** **Regulamenta o Provimento CSM nº 2549/2020**

COMUNICADO CONJUNTO Nº 255/2020

(Regulamenta o Provimento CSM nº 2549/2020)

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à COVID19, as regras contidas no Provimento CSM 2049/2020 e no Comunicado Conjunto 249/2020 e, considerando, ainda, o constante no Ofício Nº 214 - SG (0855231), do Conselho Nacional de Justiça, que traz esclarecimentos relativos ao art. 2º, § 1º, inciso II, Resolução CNJ nº 313/2020, COMUNICAM:

1) Durante a vigência do Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau, todas as decisões, despachos, sentenças e atos ordinatórios devem ser enviados à publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), bem como aos órgãos conveniados pela intimação eletrônica via portal, vedada apenas a contagem de prazo, que passará a fluir somente com a normalização do expediente forense; 2) Revoga-se o item 5, do título "Sistema Remoto de Trabalho (Período de 25/03/2020 a 30/04/2020 - dias úteis), do Comunicado Conjunto nº 249/2020.

2) Revoga-se o item 5, do título "Sistema Remoto de Trabalho (Período de 25/03/2020 a 30/04/2020 - dias úteis), do Comunicado Conjunto nº 249/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 37/2020** **Regulamenta o Provimento CSM nº 2550/2020**

## COMUNICADO CONJUNTO N° 37/2020

(Regulamenta o Provimento CSM nº 2550/2020)

A Presidência do Tribunal de Justiça, a Vice-Presidência e as Presidências das Seções, considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas ao COVID-19 e por força do Provimento CSM nº 2550/2020, que institui o Sistema Remoto de Trabalho em Segundo Grau, COMUNICAM:

- I) De 25 de março a 30 de abril de 2020, todos os Desembargadores, Juízes Substitutos em Segundo Grau, Juízes convocados, Servidores e Estagiários exercerão suas atividades em trabalho remoto, reduzindo-se o trabalho presencial a tarefas mínimas e indispensáveis ao funcionamento regular do serviço;
- II) O gestor deverá informar diretamente no sistema de frequência os dias e os servidores que não realizaram o trabalho remoto, de acordo com a programação e as tarefas determinadas pelo superior hierárquico;
- III) Aos finais de semana e feriados, o trabalho remoto será exercido na forma de Plantão Ordinário.

### SISTEMA REMOTO DE TRABALHO

(PERÍODO DE 25/03/2020 A 30/04/2020 - DIAS ÚTEIS)

O Sistema Remoto de Trabalho destina-se ao recebimento, por peticionamento eletrônico, de pedidos relativos às matérias arroladas no artigo 4º da Resolução CNJ nº 313, os quais serão obrigatoriamente apreciados.

Também serão admitidos Peticionamentos Iniciais e Intermediários de qualquer processo em andamento (digital ou físico).

1) Os peticionamentos deverão ser realizados no formato eletrônico, observadas as seguintes regras:

a) Os pedidos originários deverão ser protocolizados através do Peticionamento Eletrônico Inicial de 2º Grau, observada a competência, conforme os artigos 13 e 33 do Regimento Interno e Resolução nº 623/2013, e nos termos do artigo 4º da Resolução CNJ nº 313;

b) Os pedidos em processos FÍSICOS em andamento nas Unidades Judiciais (apenas nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 313 e no Provimento CSM nº 2550/2020) deverão ser feitos excepcionalmente por Peticionamento Eletrônico INICIAL de 2º Grau na Seção na qual tramita o processo físico, utilizando-se uma das seguintes classes entre parênteses ("1727 - petição criminal", "10979 - petição infracional", "241 - petição cível", "11026 - petição infância e juventude", conforme o caso), e o assunto "50294 - petição intermediária", apontando-se expressamente o número do processo físico na petição, distribuindo-se ao relator do processo físico em trâmite.

A petição deverá vir acompanhada de todas as peças necessárias ao conhecimento do pedido;

c) Cessado o Sistema Remoto de Trabalho, caberá às serventias imprimir as petições intermediárias distribuídas na forma do item anterior, juntando-as aos correspondentes autos físicos ou copiando-as para os correspondentes autos digitais, com as providências necessárias para a baixa do processo digital excepcional, tanto nos físicos como nos digitais;

d) Para os fins do artigo 3º, caput, do Provimento CSM nº 2550/2020 (eventual atendimento remoto ao advogado), os endereços eletrônicos institucionais dos gabinetes ou dos Desembargadores, Juízes Substitutos em Segundo Grau ou Juízes convocados estão disponíveis em <http://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

2) A Secretaria Judiciária procederá ao cadastramento, verificação de prevenção e distribuição de todas as entradas, nos termos do Provimento CSM nº 2550/2020.

a) Serão distribuídos apenas os feitos originários, observados os limites do artigo 4º do Provimento CSM nº 2550/2020;

b) Durante o Sistema Remoto de Trabalho, que funcionará em dias úteis, das 9 às 19 horas, os processos serão distribuídos aos magistrados que integram as Câmaras Ordinárias, respeitadas as competências das Seções de Direito Privado, Público, Criminal, Câmara Especial e Órgão Especial (artigos 13 e 33 do Regimento Interno e Resolução nº

623/2013).

3) O cumprimento das determinações judiciais deverá observar os critérios do Sistema de Trabalho Remoto ora definidos no item 2.

a) Somente nos casos indispensáveis deverá haver expedição de mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça, que será acionado via telefone e receberá o ato a ser praticado através de seu e-mail institucional;

b) Quando possível, tutelas de urgência a serem cumpridas por entes públicos e privados serão encaminhadas pela parte interessada mediante decisão-ofício assinada digitalmente pelo magistrado. Alternativamente, os entes públicos poderão indicar às unidades judiciárias com competência para matérias de Fazenda Pública endereço eletrônico para recebimento das intimações. O cumprimento por Oficial de Justiça pode ser determinado de forma excepcional, quando não atingida a finalidade nas formas retro mencionadas;

c) Na Seção Criminal, todas as comunicações para cumprimento das liminares serão feitas ao Primeiro Grau, por e-mail, seguindo o procedimento já adotado ordinariamente;

d) O Oficial de Justiça poderá se valer da forma digital, por tablet ou smartphone, em arquivo PDF ou fotografia digital, sem necessidade de impressão. Mesmo para mandados impressos, não será necessária a colheita de assinatura em mandado, cabendo ao oficial de justiça descrever a pessoa que deixou de assinar;

e) Excepcionalmente, se houver determinação judicial de utilização de veículo do Tribunal para cumprimento de diligências urgentes pelo Oficial de Justiça, poderão as Administrações dos Fóruns ser acionadas pelo Coordenador/Supervisor da Unidade Judiciária ou Escrevente-Chefe responsável pela SADM para providências;

f) As Diretorias da SJ deverão manter escala diária de Oficiais de Justiça para cumprimento de eventuais mandados urgentes, ficando à disposição remotamente. Deverão ser acionados, se necessário, por telefone ou WhatsApp;

g) Para realização de videoconferência pelo Teams, as orientações encontram-se na página <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>, item "videoconferência - trabalho remoto";

h) Os documentos emitidos pelas unidades em trabalho remoto devem ser encaminhados pelos meios eletrônicos;

i) As intimações e ciências ao Ministério Público, nos casos em que não ocorrem via portal, serão realizadas por e-mail.

4) Somente devem ser remetidas à publicação intimações urgentes relativas às matérias elencadas no artigo 4º da Resolução CNJ nº 313.

5) Os acessos serão realizados nos seguintes formatos:

a) SAJ em Geral: através de webconnection;

b) Distribuição e Publicação SAJ/SG5: através de VDI, SIVIC-Internet e Internet.

Os requisitos e formas de solicitação constam na página <http://www.tjsp.jus.br/Coronavirus/Coronavirus/OrientacoesTI>.

6) Emissão de certidões

a) As certidões de distribuição (cível e criminal) de 2º Grau dependem de consulta física e manual, razão pela qual o pedido deverá ser efetuado quando restabelecida a normalidade dos serviços;

b) As certidões para fins eleitorais não obtidas pela internet ou qualquer outro modelo de certidão em que seja necessária pesquisa manual deverão ser solicitadas quando restabelecida a normalidade dos serviços;

c) As certidões urgentes poderão ser requeridas via e-mail ([sj1.1.2@tjsp.jus.br](mailto:sj1.1.2@tjsp.jus.br)), com justificativa da urgência. As certidões serão assinadas digitalmente e enviadas por correio eletrônico institucional para o endereço de e-mail indicado pelo solicitante.

7) Serviços de Suporte

a) O serviço de suporte técnico aos Advogados será feito através dos telefones 0800-797-9818 (para ligações feitas de telefones fixos) ou (11) 4199-6366 (para ligações feitas de celulares), ou por meio de solicitação no portal [www.suportesistemastjsp.com.br](http://www.suportesistemastjsp.com.br). O horário de atendimento será das 08h00 às 23h59 em dias úteis e das 9h00 às 18h00 nos feriados, vésperas de feriados e finais semana;

b) O serviço de suporte técnico aos usuários poderá ser feito pelo telefone 0800-770-2779, das 09:00h às 19:00h - chamados pelo portal no endereço <http://www.tjsp.jus.br/suporte/ess>. 24 h por dia. E o canal de suporte online no Teams, das 09h00 às 19h00;

c) Dúvidas em relação à SGP devem ser enviadas ao e-mail [sgp.frequencia@tjsp.jus.br](mailto:sgp.frequencia@tjsp.jus.br);

d) Dúvidas relacionadas à distribuição devem ser enviadas ao e-mail [procdigital2grau@tjsp.jus.br](mailto:procdigital2grau@tjsp.jus.br);

PLANTÃO ORDINÁRIO DIGITAL(sábados, domingos e feriados, das 9:00 às 13:00 - peticionamento das 09:00 às 12:00)

Os peticionamentos serão realizados nos moldes da Resolução nº 495/2009 deste Tribunal, observadas as seguintes regras:

a) As Petições Iniciais que se enquadrem nas hipóteses do artigo 11 do Provimento CSM nº 2550/2020 deverão ser protocolizadas exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico Inicial de 2º Grau para a Seção competente (artigo 33 do Regimento Interno e Resolução nº 623/2013), cadastradas e distribuídas aos magistrados plantonistas;

b) As Petições Intermediárias referentes a processos em trâmite no Plantão Judiciário serão apresentadas mediante Peticionamento Eletrônico Intermediário de 2º Grau para o mesmo processo;

c) Os processos apreciados durante o plantão ordinário serão regularmente distribuídos nos termos do item 2, 'b', acima;

Observação: As petições protocoladas fora do horário do plantão judiciário serão distribuídas a partir do 1º dia útil subsequente.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0106/2020 - Processo 1100121-20.2017.8.26.0100** **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1100121-20.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 15º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Roberto Carlos Dick Antunes - - Wanderley Scarpino - - Ana Lúcia Simões - Vistos. Fls.126/130 e 135: Ressalto que eventual insurgência em relação aos atos praticados pelo 4º Tabelião de Notas da Capital deve ser objeto do respectivo procedimento a ser interposto perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no qual serão esclarecidas as questões apresentadas pelos interessados. A conduta atribuída ao Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital foi objeto de análise na sentença proferida às fls.86/88, devendo os requerentes utilizar das vias ordinárias para resguardo e satisfação de seus interesses, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Feitas estas considerações, aguarde-se em cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: FERNANDO GIORGINI DE CASTRO (OAB 274306/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---